



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13629.003165/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.293 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente IRACI DUARTE CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na primeira.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.959,54 para saldo de imposto a pagar de R\$638,01.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$13.081,98.

Impugnação

Cientificado da exigência em 25/6/2008, o contribuinte apresentou sua defesa em 24/7/2008 (fls. 3/16), assim sintetizada na decisão recorrida:

- 1) em maio/2008 procedeu a retificação de suas declarações de ajustes relativas aos anos-calendário de 2003, 2005 e 2006 para excluir da base de cálculo do IRPF seus rendimentos provenientes de benefício previdenciário tendo em vista sua condição de portador de cardiopatia grave;
- 2) por meio do expediente protocolado em 14/04/2008 (cópia anexa), denunciou-se sobre as retificações realizadas pugnando pelo reconhecimento da isenção: dos seus rendimentos previdenciários nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, oportunidade em que comprovou sua condição de portador de cardiopatia grave desde julho de 1993 conforme consta em laudo médico anexado (doc. 3), bem como de farta documentação médica juntada ao mencionado expediente comprovando a evolução da doença;
- 3) as retificações realizadas e prontamente denunciadas apresentam saldo credor a seu favor, no montante de R\$ 16.879,10 (atualizado até maio/2008), conforme demonstra, por exercício, em quadro efetuado;
- 4) o presente lançamento deixou de considerar fato levado à apreciação da autoridade administrativa do qual resulta saldo credor do contribuinte no valor histórico de R\$ 3.597,55, sendo imperativo o cancelamento da exigência, nos termos do art. 149, incisos VIII e IX do CTN;
- 5) ademais, independentemente dos fatos acima, o lançamento é de todo improcedente pois, no demonstrativo de apuração do imposto exige-se imposto suplementar de R\$ 638,01 que já foi pago;
- 6) ora, está solicitando a retificação de sua declaração de ajuste original na qual apurou e recolheu justamente o valor de R\$ 638,01;
- 7) antes de emitir a notificação caberia à fiscalização, em respeito ao direito de petição do contribuinte, pronunciar-se sobre a petição protocolada em 15/04/2008 na qual comunicou as retificações e apresentou suas razões. Divergindo dessas razões, caberia, no máximo, o indeferimento da retificadora voltando a prevalecer o saldo originalmente apurado;
- 8) é inaplicável, no presente caso, a multa no percentual de 75%, pois não se trata de procedimento de ofício mas sim de procedimento do fisco por provocação do próprio contribuinte, e se devido fosse algum valor de imposto a multa cabível a de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Finaliza requerendo o cancelamento do lançamento e reitera pedido de restituição no valor de R\$ 3.597,55 conforme demonstrado no quadro de sua defesa.

Instrui a defesa o "Parecer ou Laudo Oficial", de fls. 09.

Às fls. 33, foi juntado ao presente processo, por esta relatora, cópia do Parecer Médico Pericial n.º 276-08, emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, cujo original se encontra no PAF n.º 13629.002191/2008-74, em nome do interessado, bem como os documentos de fls. 34 a 45, também extraídos do referido processo.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 66/73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi contraída esteja nele identificada. No caso em exame a Junta Médica do Ministério da Fazenda concluiu pelo enquadramento temporário do pleito, a partir de abril/2006 até dezembro/2009, porquanto restam tributáveis os rendimentos de aposentadoria auferidos pelo interessado relativos ao ano-calendário de 2003.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ANTES DE INICIADA A AÇÃO FISCAL.

A retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela RFB, nas hipóteses em que admitida, como a iniciada antes da ação fiscal, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Efetivado o ato espontâneo praticado pelo sujeito passivo de apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora, os recolhimentos efetuados pelo interessado, anteriormente à apresentação dessa declaração retificadora, passam a representar créditos a seu favor, não podendo ser vinculados pela autoridade tributária a futuros débitos que porventura venham a ser apurados em nome do contribuinte. Todavia, é ressalvado ao sujeito passivo a opção de compensar os créditos possuídos com os débitos auferidos, com os devidos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, por meio do Programa PERD/DCOMP.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/8/2009 (fl. 76), o contribuinte, em 21/8/2009 (fl. 77), apresentou recurso voluntário, às fls. 77/85, no qual alega, em síntese, que:

- a decisão recorrida seria nula, na forma do artigo 59, inciso II do PAF, uma vez que teria deixado de enfrentar argumentos expostos em sua impugnação, em especial aquele respaldado no artigo 845, §1º, do RIR, segundo o qual os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente podem ser recusados pela autoridade lançadora mediante prova inequívoca de sua falsidade ou inexatidão.

- em maio de 2008, teria procedido a retificação de suas declarações de ajuste de 2003, 2005 e 2006, tendo em vista sua condição de portador de moléstia grave desde 1993.

- teria comunicado esses procedimentos à RFB, bem como comprovado a existência da moléstia.

- para o ano-calendário 2003, faria jus a receber o saldo de imposto a pagar na declaração original, de R\$638,01, adicionado ao saldo de imposto a restituir apurado na retificadora, de R\$2.959,54.

- seu pedido não teria sido analisado e ele teria sido surpreendido com o recebimento da autuação, que exige dele valor já recolhido aos cofres públicos.

- a fiscalização estaria negando validade a sua retificadora, voltando aos dados da declaração original, mas teria desconsiderado o pagamento já efetuado.

- seria inadmissível o argumento exposto na decisão recorrida de que caberia ao contribuinte pleitear a restituição do valor anteriormente pago.

- seriam adotados pela RFB procedimentos diversos para resultados diversos. Quando o crédito é favorável à Fazenda Nacional, adiciona-se a parcela já restituída à autuação. Quando é favorável ao contribuinte, este não é considerado na autuação.

- a administração pública não poderia desconsiderar pedido feito formalmente pelo contribuinte pela falta de um formulário, cabendo a ela pronunciar-se sobre o mérito do pleito, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

- não se aplicaria ao seu caso o dispositivo invocado pela decisão recorrida, o artigo 31, da IN SRF nº600/2005, já que ele teria efetuado a retificação de sua declaração de ajuste, sendo aplicável ao caso o inciso II, do artigo 3º, dessa norma.

- seria indevida a multa de 75%, uma vez que não se trataria de procedimento de ofício, mas de procedimento provocado pelo próprio contribuinte. A prosperar a exigência, o contribuinte jamais poderia se dirigir ao Fisco para reclamar seus direitos sob pena de aplicação de multa. Seria aplicável a multa de 20%, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

- também mereceria reparo a decisão no tocante à existência de moléstia, existente desde 1993.

- a consideração como data de início da doença em abril de 2006 não encontraria respaldo na IN 25/1996.

- o início da moléstia em 1993 está expresso no laudo apresentado, conforme trechos reproduzidos em seu recurso, tendo ocorrido em abril de 2006 uma das várias ocorrências registradas no laudo.

- estaria amplamente demonstrado seu direito à isenção.

- requer o reconhecimento do seu direito à restituição do valor pago na declaração original, bem como do saldo de imposto a restituir apurado na retificadora.

Posteriormente, em 7/5/2015, foram anexados aos autos os documentos de fls. 88/96, relativos a comunicação da RFB sobre possível inclusão do recorrente no CADIN.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade da autuação

Nesse tocante, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde contestar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A alegação de que ele não poderia ser autuado, uma vez que protocolara processo comunicando as alterações efetuadas em sua declaração à RFB, não merece acolhida.

Como esclarecido na decisão recorrida, a declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse, inclusive em seu resultado final.

É dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações, quer sejam originais, quer sejam retificadoras, verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração/notificação de lançamento.

No caso, a autoridade lançadora dispunha de informações prestadas pela fonte pagadora à RFB, que davam notícia de pagamento a ele de rendimentos tributáveis, os quais não foram ofertados à tributação na declaração entregue, justificando a autuação.

Nesse sentido, oportuno trazer a Súmula CARF n.º 46:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Repise-se uma vez mais que ao impugnar o lançamento o recorrente teve garantido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo refutar a infração a ele imputada.

Nulidade da decisão recorrida

Da leitura dos autos, observo que a decisão recorrida enfrentou adequadamente as questões postas pelo contribuinte em sua impugnação, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa do recorrente.

Em especial, no tocante à alegação de impossibilidade da exigência fiscal, a decisão recorrida esclareceu de forma minuciosa os trâmites do feito:

Não tem razão o defendente. Embora tenha o contribuinte apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 638,01 em sua DAA/2004 originalmente entregue em 30/04/2004, tal declaração foi retificada em 05/05/2008 e posteriormente em 06/05/2008, tendo o interessado apurado nessa última declaração entregue à RFB, e objeto da revisão efetuada (Declaração n.º 06/34.953.864), saldo de imposto a restituir no valor de **R\$ 2.959,54**.

Essa última declaração foi admitida pelos sistemas da RFB, tendo a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, conforme a previsão contida no artigo 18 da Medida Provisória n.º 1.990-26/99, e ainda, com observância das normas expressas na Instrução Normativa SRF n.º 579, de 8 de dezembro de 2005, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF). Com efeito, tendo a declaração retificadora sido apresentada antes de iniciada a ação fiscal, não haveria, em princípio, qualquer motivo para que não fosse admitida.

E ao ser aceita, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, a Declaração Retificadora passou a ter a mesma natureza da declaração original apresentada....

...

Ao contrário do alegado pelo defendente a multa de mora é inaplicável ao presente caso pois **se trata sim de procedimento de ofício. O ato espontâneo praticado pelo sujeito passivo foi o de apresentar a DAA retificadora, aceita pelos sistemas da RFB, a qual passou a ter a mesma natureza da declaração originariamente apresentada**, porquanto os recolhimentos efetuados pelo interessado, anteriormente à DAA retificadora regularmente admitida, passaram a representar créditos a seu favor, não podendo ser vinculados ;)ela autoridade tributária a débitos futuros apurados em nome do contribuinte. Ressalvado ao sujeito passivo a opção de compensar os créditos possuídos com os débitos atuados, com os devidos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios, por meio do Programa PERD/DCOMP.

Dessa feita, as preliminares arguidas devem ser rejeitadas.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pelo recorrente, os quais ele alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ele portador de moléstia grave. Argumenta ainda que, de qualquer forma, a exigência não poderia prosperar, visto que ele apresentara uma declaração original, tendo efetuado o recolhimento do imposto que está sendo exigido.

Como já registrado neste voto, a declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse, inclusive em seu resultado final.

Assim, independentemente da indicação de valor de IRPF devido na declaração original e do seu eventual recolhimento pela contribuinte, a não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Assim, repise-se, nenhuma irregularidade na autuação.

Quanto à alegada omissão, trago as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

A decisão recorrida não abordou a questão da natureza do rendimento, não tendo feito qualquer ressalva nesse tocante. Dessa feita, cabe considerar que entendeu comprovada a natureza dos rendimentos, uma vez que oriundos do INSS.

Quanto à comprovação da moléstia, a decisão recorrida registrou:

No presente caso o Laudo (fls. 09) apresentado não poderia ser reconhecido para o fim colimado. Isso porque, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, **sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria**, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

O documento apresentado pelo interessado, às fls. 09, vem desacompanhado do "Carimbo de Identificação do Serviço Médico", sendo clara a legislação no sentido da comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No entanto, o Núcleo de Fiscalização da DRF/Coronel Fabriciano-MG, tendo em vista o pedido de restituição protocolado pelo contribuinte por meio do PAF 13629.002191/2008-74, de posse do laudo médico em questão (fls. 09), bem como da documentação apresentada pelo contribuinte naquele processo e apensada por cópia às fls.34/45, propôs (fls. 32) o seu encaminhamento ao NUSAP/GRA/MG, **"para pronunciamento acerca do enquadramento do contribuinte no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º8.541/92, considerando-se o art. 30 da Lei n.º9.250/95"**.

E, o Parecer Médico Pericial n.º 276-08, emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, após a devida avaliação dos documentos anexados no Processo Administrativo Fiscal n.º 13629.002191/2008-74, cujas cópias, reitere-se, foram juntadas às fls. 32 a 45, ratificou o laudo apresentado pelo interessado e concluiu que o contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada a partir de ABRIL/2006 até DEZEMBRO/2009. A Decisão foi exarada nos seguintes termos:

Decisão: A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após a devida avaliação dos documentos anexos ao processo de interesse para o exame médico pericial documental, concluiu pelo enquadramento temporário do pleito, a partir de abril/2006 até dezembro/2009.

Note-se que a decisão da Junta Médica do Ministério da Fazenda não desconsiderou que o contribuinte fosse portador de cardiopatia grave desde julho/93, conforme consta do "parecer ou laudo" apresentado, de fls 09 e 09-v. E, também, que o reconhecimento da isenção a partir de abril de 2006, pela referida Junta Médica, encontra motivação no

próprio "parecer ou laudo" do defendente, conforme a sua conclusão que abaixo se transcreve (fls.09- v):

[...]

Visto processo evolutivo considera-se cardiopatia grave por evolução p/ insuficiência cardíaca, associado a arritmia persistente c/ risco de complicações do ritmo e PCR súbita.

...

Dessa forma, uma vez que os documentos até aqui acostados aos autos se revestem das formalidades requeridas para a determinação da isenção temporária do pleito (abril/2006 até dezembro/2009), correto o lançamento efetuado que considerou como tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte do INSS do ano-calendário de 2003.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente não apresenta qualquer documento para afastar as conclusões da decisão recorrida.

O laudo juntado pelo sujeito passivo consta às fls.11/12 e, de fato, não é possível identificar o órgão emitente, de forma a verificar se atende exigência legal (laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios).

Por seu turno, o laudo juntado pela autoridade julgadora, extraído do processo administrativo 13629.002191/2008-74, noticia a existência da moléstia a partir de abril de 2006 até dezembro de 2009 (fl.36).

Portanto, sem reparos a se fazer à decisão de piso, uma vez que não restou comprovada a existência da moléstia no ano-calendário 2003, ora sob exame.

No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada. A isenção se trata de um benefício fiscal, que tem o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte, que, normalmente, seria tributada. O ônus da prova de que preenche os requisitos objetivos para se beneficiar da isenção é do sujeito passivo.

Quanto ao recolhimento efetuado, para quitar o saldo de imposto a pagar apurado na declaração original entregue, também se mostrou acertada a decisão recorrida. Como esclarecido, a restituição ou a compensação desse valor seguem ritos próprios e que devem ser observados pelos contribuintes.

Nestes autos, discute-se a omissão de rendimentos atribuída ao sujeito passivo, não cabendo a apreciação do seu pedido de restituição. A competência deste órgão julgador situa-se dentro dos limites da lide, não podendo se manifestar sobre pedido de restituição.

Quanto à multa de ofício, correta sua exigência. Como já registrado neste voto, a não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

A exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez